DELIBERAÇÃO AC00 - 1711/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/102917/2011/001
PROTOCOLO	: 1827925
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE DISCIPLINA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional.

A contratação temporária para função não contemplada em lei municipal não deve ser registrada e, assim como a remessa intempestiva dos documentos, impõe a aplicação de multa por ser a sanção prevista em Lei. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas**, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JD–5339/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, ***Sr.ª Eliane Gonçalves da Silva***, pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, com a vigência entre 14/02/2011 e 16/12/2011, para exercer a função de Auxiliar de Disciplina.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas** – Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5339/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. NÃO REGISTRAR** o Ato de Contratação da servidora Eliane Gonçalves da Silva – CPF 022.385.231-70, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas - CPF 519.587.401-87, ex-prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário (pp. 02/20), alegando, em síntese:

> *(...) **IV – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – INCISOS III, IX, X, E §1º, DO ART. 71 DA CF – DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E MÁ – FÉ – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIAL LEGAL PARA JULGAMENTO – VIOLAÇÃO DO ITER PROCESSUAL DETERMINADO PELOS INCISOS III, IX, X E §1º DO ART. 71 DA CF.***
>
> *Ainda recentemente o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que falece competência aos Tribunais de Contas para julgar os Prefeitos Municipais, em quaisquer atos por este praticados no exercício de seus mandatos e desempenho de suas atribuições de Chefes do Poder Executivo, incluídos aí os chamados atos de gestão ou como ordenadores de despesas. E o fez na*

conformidade da autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 848.826, em data recentíssima, conforme se lê do resultado desse julgamento:

(...) Ali no julgado retro citado, ficou fixada a tese de que os Prefeitos Municipais, como Chefes do Poder Executivo, somente podem sofrer julgamento de seus atos (de Governo e Gestão), pelo Poder Legislativo.

Calha aqui então o argumento de que ao caso telado tem aplicabilidade exclusiva o art. 71, I, da Constituição Federal, devendo ser respeitada a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal extravasadas via das ADIs 849, 1.779 e 3.715, conforme também decidido via das Reclamações ***RCL 13.292 (Rel. Min. Gilmar Mendes), 10.445 (Rel. Min. Celso de Melo), 13.890 (Rel. Min. Gilmar Mendes), 13.921 (Rel. Min. Celso de Melo), 13. 956 (Rel. Min. Celso de Melo).*** *Disso resulta que os comandos que emergiram desses julgados devem e merecem ter respeito e acatamento por todos os órgãos e esferas posto que em um deles foi proferida após o reconhecimento de repercussão geral nos Autos que desaguaram na recente decisão proferida, via do* ***RE 848826,*** *com o esgotamento da matéria.*

Sobre a pacificação no julgamento da matéria pelos Tribunais de Contas, confiram-se as passagens, alusões aos precedentes do STF e TSE e bem assim Ementas dessas precitadas decisões do STF, onde ao emitir decisão monocrática o Ministro Gilmar Mendes, servindo-se de precedentes da Corte invoca trechos de decisão proferida pelo Min. Celso de Melo, para deixar extreme de dúvidas eventuais acenos de diferenças quando a atos de gestão ou de ordenador de despesas praticados no caso pelo Prefeitos Municipais daqueles de Chefe do Poder Executivo:

(...) Então, falecendo competência ao Tribunal de Contas para o julgamento do Chefe do Poder Executivo, não há que se falar em possibilidade jurídica válida de se impor ao mesmo a aplicação de penalidade de multa, isto considerando que a multa é uma espécie de penalidade que resulta de julgamento, e não havendo competência legal para o julgamento também não existe para a imposição da penalidade.

*E o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em comando literal conforme o verbo ali expresso, apenas conferiu competência ao Tribunal de Contas para "***apreciar***, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta". Assim neste procedimento jamais cabe emitir juízo de mérito, mormente com imposição de penalidade, posto que do verbo* ***apreciar*** *não resulta competência para julgar ou punir mediante imposição de penalidade.*

O próprio artigo 71 da Constituição Federal, em seus incisos IX e X, traça as providências que devem ser adotadas pelo Tribunal de Contas quando da apreciação dos atos de admissão de pessoal via de concurso público, e também nestes jamais contemplou competência para emissão de julgamento e pior, imposição de penalidade de multas.

As providências que o caso comporta, acaso seja negado registro ao ato, é assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada ilegalidade no ato, na dicção que se extrai do inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal.

E ainda esse mesmo artigo 71 da Constituição Federal, em seu §1º, expressa e enfaticamente determina que no caso de contrato, como o que aqui está em apreço, eventual ato de sua sustação deve ser adotado diretamente pelo Poder Legislativo.

Enfim, todos esses dispositivos retro citados do art. 71, da Constituição Federal foram hostilizados pela r. decisão ora combatida, e assim impede que a mesma seja revista.

Ademais Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, em procedimento sob sua apreciação, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela. E o faz na esteira do comando do inciso VIII, do art. 71, da Carta Magna que estabelece enfaticamente que a "multa" deverá ser "proporcional ao dano causado ao erário". E desse ato em apreço não resultou em qualquer dano ao erário.

É certo que todas as decisões e recomendações entendidas por essa Corte de Contas em face do manifestante, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.

V – CONTRATAÇÃO DENTRO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INCISO IX DO ART. 37 DA CF – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA – ATENDIMENTO AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Aqui a se destacar e a se pontuar que a contratação em apreço buscou atender a uma situação factual, temporária, de excepcional interesse público.

E a situação factual que orientou a contratação centrou-se nas seguintes motivações:

A Lei Complementar Municipal n.º 29/2006;

A necessidade dos serviços de Auxiliar de Disciplina, serem prestados no momento da contratação.

A situação sob análise, ao contrário do pontuado pela ICAP, deve merecer julgamento de sua regularidade e legalidade, mormente a se considerar que não existe a separação ditada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal quanto as atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporária ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Essa é a lição que o Supremo Tribunal Federal deixou expressa e explícita via do v. Acórdão proferido na AD 3.068/DF, relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 23.9.2005, conforme colação a seguir: (...)

E nas motivações que alinhavou em seu Voto, o Ministro Eros Grau, colhe-se os seguintes ensinamentos que também se aplicam como luva ao caso versado nestes Autos: (...)

E ainda o Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade também assim se manifestou sobre a matéria em apreço: (...)

Assim, seja a luz da jurisprudência ou da doutrina, os apontamentos lançados pela ICAP e acolhidas no r. Relatório Voto que deu origem a r. decisão recorrida, não podem prosperar, e no caso versado merecem acatamento as motivações declinadas para justificar a contratação em apreço, onde a mesma se deu em estrita conformidade com o espírito que norteia o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estando assim o ato apto a receber a emissão de regularidade e legalidade mediante a determinação de seu registro por parte dessa Corte de Contas.

Então, sob todos os primas, a decisão vergastada deve ser revista e dada por insubsistente, por haver afrontado literal dispositivos legais conforme retro demonstrado, da Constituição Federal."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 25/32, sua Análise ANA – ICEAP – 14752/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13587/2018 (pp. 33/36), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, ***Sr. Celso Luiz da Silva Vargas***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-5339/2016**, busca a sua reforma no tocante a: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que o Tribunal de Contas é incompetente para julgar os atos praticados por prefeitos municipais no exercício de seu mandato e no desempenho de suas atribuições como chefe do Poder Executivo, como também que ausente previsão legal para julgamento de ato de admissão de pessoal municipal, e ainda, que foram preenchidos os requisitos legais para a presente contratação.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos, razão pela qual também fora apenado, deixou de se manifestar.

Inicialmente, analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas assim, não há que se falar em exclusão da multa regimental aplicada.

Quanto à alegação de incompetência desta Corte de Contas, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, entendo que não prospera, uma vez que a competência do Tribunal de Contas está inserida no art. 71, incisos III e VIII da Constituição Federal, repetidos no art. 77, III e VIII, da Carta Estadual.

No que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei, dentre elas a multa, tem-se que estão expressamente dispostas no art. 53, da Lei Complementar n.º 48/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e seu correspondente o art. 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006), vigentes à época da contratação.

Por fim, quanto à contratação em si, para a função de Auxiliar de Disciplina, entendo que a mesma não possui previsão na Lei Municipal n.º 1426/2005, em especial no artigo 2º, conforme salientou a Equipe Técnica.

Assim, entendo que as argumentações e as justificativas apresentadas pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JD – 5339/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.JD–5339/2016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/dssm